

ENUNCIADOS DOS FÓRUMS NACIONAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – FONAJEF

► Fontes: www.ajufe.org.br (1º a 6º Encontro do FONAJEF) e www.trf4.jus.br (7º Encontro do FONAJEF).

1. O julgamento de mérito de plano ou *prima facie* não viola o princípio do contraditório e deve ser empregado na hipótese de decisões reiteradas de improcedência pelo juízo sobre determinada matéria.
2. Nos casos de julgamentos de procedência de matérias repetitivas, é recomendável a utilização de contestações depositadas na Secretaria, a fim de possibilitar a imediata prolação de sentença de mérito.
3. A autointimação eletrônica atende aos requisitos das Leis nºs 10.259/2001 e 11.419/2006 e é preferencial à intimação por *e-mail*.
► Alterado no 4º Encontro do FONAJEF.
4. Na propositura de ações repetitivas ou de massa, sem advogado, não havendo viabilidade material de opção pela autointimação eletrônica, a parte firmará compromisso de comparecimento, em prazo predeterminado em formulário próprio, para ciência dos atos processuais praticados.
5. As sentenças e antecipações de tutela devem ser registradas tão somente em meio eletrônico.
6. Havendo foco expressivo de demandas em massa, os Juizados Especiais Federais solicitarão às Turmas Recursais e de Uniformização Regional e Nacional o julgamento prioritário da matéria repetitiva, a fim de uniformizar a jurisprudência a respeito e de possibilitar o planejamento do serviço judiciário.
7. Nos Juizados Especiais Federais o procurador federal não tem a prerrogativa de intimação pessoal.
8. É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.
9. Além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei nº 10.259/2001.
10. O incapaz pode ser parte autora nos Juizados Especiais Federais, dando-se-lhe curador especial, se ele não tiver representante constituído.
11. No ajuizamento de ações no JEF, a microempresa e a empresa de pequeno porte deverão comprovar essa condição mediante documentação hábil.
12. No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal.
13. Não são admissíveis embargos de execução nos Juizados Especiais Federais, devendo as impugnações do devedor ser examinadas independentemente de qualquer incidente.
14. Nos Juizados Especiais Federais, não é cabível a intervenção de terceiros ou a assistência.
15. Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário-mínimo em vigor na data da propositura de ação.
16. Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência.
17. Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.
18. No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor.
19. Aplica-se o parágrafo único do art. 46 do CPC em sede de Juizados Especiais Federais.
20. Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas.
21. As pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal podem figurar no polo passivo, no caso de litisconsórcio necessário.
22. A exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos somente se aplica quanto a ações coletivas.
23. *Cancelado*. 5º Encontro do FONAJEF.

24. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/1995, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei nº 11.419/2006.

► Alterado no 5º Encontro do FONAJEF.

25. Nos Juizados Especiais Federais, no ato do cadastramento eletrônico, as partes se comprometem, mediante adesão, a cumprir as normas referentes ao acesso.

26. Nos Juizados Virtuais, considera-se efetivada a comunicação eletrônica do ato processual, inclusive citação, pelo decurso do prazo fixado, ainda que o acesso não seja realizado pela parte interessada.

27. Não deve ser exigido o protocolo físico da petição encaminhada da via *Internet* ou correio eletrônico ao Juizado Virtual, não se aplicando as disposições da Lei nº 9.800/1999.

28. É inadmissível a avocação, por Tribunal Regional Federal, de processos ou matéria de competência de Turma Recursal, por flagrante violação ao art. 98 da Constituição Federal.

29. Cabe ao Relator, monocraticamente, atribuir efeito suspensivo a recurso, bem assim lhe negar seguimento ou dar provimento nas hipóteses tratadas no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, e quando a matéria estiver pacificada em súmula da Turma Nacional de Uniformização, enunciado de Turma Regional ou da própria Turma Recursal.

30. A decisão monocrática referendada pela Turma Recursal, por se tratar de manifestação do colegiado, não é passível de impugnação por intermédio de agravo regimental.

31. *Cancelado.* 5º Encontro do FONAJEF.

32. A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995.

33. *Cancelado.* 4º Encontro do FONAJEF.

34. O exame de admissibilidade do recurso poderá ser feito apenas pelo Relator, dispensado o prévio exame no primeiro grau.

35. A execução provisória para pagar quantia certa é inviável em sede de juizado, considerando outros meios jurídicos para assegurar o direito da parte.

36. O momento para oferecimento de contrarrazões de recurso é anterior ao seu exame de admissibilidade.

37. *Cancelado.* 4º Encontro do FONAJEF.

38. A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/1950. Para fins da Lei nº 10.259/2001, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.

► Alterado no 4º Encontro do FONAJEF.

39. Não sendo caso de justiça gratuita, o recolhimento das custas para recorrer deverá ser feito de forma integral nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, no prazo da Lei nº 9.099/1995.

40 e 41. *Cancelados.* 5º Encontro do FONAJEF.

42. Em caso de embargos de declaração protelatórios, cabe a condenação em litigância de má-fé (princípio da lealdade processual).

43. É adequada a limitação dos incidentes de uniformização às questões de direito material.

44. Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei nº 9.099/1995 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.

45. Havendo contínua e permanente fiscalização do juiz togado, conciliadores criteriosamente escolhidos pelo Juiz, poderão, para certas matérias, realizar atos instrutórios previamente determinados, como redução a termo de depoimentos, não se admitindo, contudo, prolação de sentença a ser homologada.

46. A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal.

47. Eventual pagamento realizado pelos entes públicos demandados deverá ser comunicado ao Juízo para efeito de compensação quando da expedição da RPV.

48. Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.

49. O controle do valor da causa, para fins de competência do JEF, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo.

50. Sem prejuízo de outros meios, a comprovação da condição socioeconômica do autor pode ser feita por laudo técnico confeccionado por assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou através de oitiva de testemunha.

► Alterado no 4º Encontro do FONAJEF.

51. O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.742/1993 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.

52. É obrigatória a expedição de RPV em desfavor do ente público para ressarcimento de despesas periciais quando este for vencido.

53. Não há prazo em dobro para a Defensoria Pública no âmbito dos JEFs.

54. O artigo 515 e parágrafos do CPC interpretam-se ampliativamente no âmbito das Turmas Recursais, em face dos princípios que orientam o microsistema dos JEFs.

55. A nulidade do processo por ausência de citação do réu ou litisconsorte necessário pode ser declarada de ofício pelo juiz nos próprios autos do processo, em qualquer fase, ou mediante provocação das partes, por simples petição.

56. Aplica-se analogicamente nos JEFs a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do disposto nos arts. 475-L, § 1º e 741, parágrafo único, ambos do CPC.

57. Nos JEFs, somente o recorrente vencido arcará com honorários advocatícios.

58. Excetuando-se os embargos de declaração, cujo prazo de oposição é de cinco dias, os prazos recursais contra decisões de primeiro grau no âmbito dos JEFs são sempre de dez dias, independentemente da natureza da decisão recorrida.

59. Não cabe recurso adesivo nos JEFs.

60. A matéria não apreciada na sentença, mas veiculada na inicial, pode ser conhecida no recurso inominado, mesmo não havendo a oposição de embargos de declaração.

61. O recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência.

62. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, não importa na revogação automática da gratuidade judiciária.

► Alterado no 4º Encontro do FONAJEF.

63. Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao Ministério Público Federal para análise de eventual improbidade administrativa.

64. Não cabe multa pessoal ao procurador *ad judícia* do ente público, seja com base no art. 14, seja no art. 461, ambos do CPC.

65. Não cabe a prévia limitação do valor da multa coercitiva (*astreintes*), que também não se sujeita ao limite de alçada dos JEFs, ficando sempre assegurada a possibilidade de reavaliação do montante final a ser exigido na forma do § 6º do artigo 461 do CPC.

66. Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

67. O *caput* do artigo 9º da Lei nº 9.099/1995 não se aplica subsidiariamente no âmbito dos JEFs, visto que o artigo 10 da Lei nº 10.259/2001 disciplinou a questão de forma exaustiva.

68. O estagiário de advocacia, nos termos do Estatuto da OAB, tão só pode praticar, no âmbito dos JEFs, atos em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

69. O levantamento de valores decorrentes de RPVs e Precatórios no âmbito dos JEFs, pode ser condicionado à apresentação, pelo mandatário, de procuração específica com firma reconhecida, da qual conste, ao menos, o número de registro do Precatório ou RPV ou o número da conta do depósito, com o respectivo valor.

► Alterado no 5º Encontro do FONAJEF.

70. É compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais a aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, para fins de habilitação processual e pagamento.

71. A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do JEF, para fins de pagamento por RPV, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência.

72. As parcelas vencidas após a data do cálculo judicial podem ser pagas administrativamente, por meio de complemento positivo.

73. A intimação telefônica, desde que realizada diretamente com a parte e devidamente certificada pelo servidor responsável, atende plenamente aos princípios constitucionais aplicáveis à comunicação dos atos processuais.

74. A intimação por carta com aviso de recebimento, mesmo que o comprovante não seja subscrito pela própria parte, é válida desde que entregue no endereço declarado pela parte.

75. É lícita a exigência de apresentação de CPF para o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal.

76. A apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz a confissão.

77. O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

78. O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.

79. A comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefícios da seguridade social.

80. Em juizados itinerantes, pode ser flexibilizada a exigência de prévio requerimento administrativo, consideradas as peculiaridades da região atendida.

81. Cabe conciliação nos processos relativos a pessoa incapaz, desde que presente o representante legal e intimado o Ministério Público.

82. O espólio pode ser parte autora nos juizados especiais cíveis federais.

▶ Aprovado no 4º Encontro do FONAJEF.

83. O art. 10, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 não autoriza a representação das partes por não advogados de forma habitual e com fins econômicos.

▶ Aprovado no 4º Encontro do FONAJEF.

84. Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.

▶ Aprovado no 4º Encontro do FONAJEF.

85. Não é obrigatória a gravação, tampouco a elaboração de resumo, para apreciação de recurso, de audiência gravada por meio magnético ou equivalente, desde que acessível ao órgão recursal.

▶ Aprovado no 4º Encontro do FONAJEF.

86. A tutela de urgência em sede de turmas recursais pode ser deferida de ofício.

▶ Aprovado no 4º Encontro do FONAJEF.

87. A decisão monocrática proferida por Relator é passível de Agravo Interno.

▶ Aprovado no 4º Encontro do FONAJEF.

88. É admissível MS para Turma Recursal de ato jurisdicional que cause gravame a não haja recurso.

▶ Aprovado no 4º Encontro do FONAJEF.

89. Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do JEF.

▶ Aprovado no 4º Encontro do FONAJEF.

90. Os honorários advocatícios impostos pelas decisões do Juizado Especial Federal serão executados no próprio JEF, por quaisquer das partes.

▶ Alterado no 5º Encontro do FONAJEF.

91. Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).

▶ Aprovado no 5º Encontro do FONAJEF.

92. Para a propositura de ação relativa a expurgos inflacionários sobre saldos de poupança, deverá a parte autora providenciar documento que mencione o número da conta bancária ou prova de relação contratual com a instituição financeira.

▶ Aprovado no 5º Encontro do FONAJEF.

93. Para a propositura de demandas referentes a contas de FGTS anteriores à centralização deverá a parte comprovar que diligenciou ou solicitou os extratos junto à CEF ou à instituição mantenedora das contas vinculadas anteriormente ao período de migração.

▶ Aprovado no 5º Encontro do FONAJEF.

94. O artigo 51, inc. I, da Lei nº 9.099/1995 aplica-se aos JEFs, ainda que a parte esteja representada na forma do artigo 10, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

▶ Aprovado no 5º Encontro do FONAJEF.

95. Nas ações visando a correção do saldo das cadernetas de poupança, pode o juiz, havendo prova inequívoca de titularidade da conta à época, suprir a inexistência de extratos por meio de arbitramento.

▶ Aprovado no 5º Encontro do FONAJEF.

96. A concessão administrativa do benefício no curso do processo acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito por perda do objeto, desde que corresponda ao pedido formulado na inicial.

▶ Aprovado no 5º Encontro do FONAJEF.

97. Cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a questão deduzida nos autos tiver reflexo sobre a competência do juizado especial federal.

▶ Aprovado no 5º Encontro do FONAJEF.

98. É inadmissível o reexame de matéria fática em pedido de uniformização de jurisprudência.

▶ Aprovado no 5º Encontro do FONAJEF.

99. O provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência.

▶ Aprovado no 5º Encontro do FONAJEF.

100. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Turma Recursal poderá conhecer diretamente das questões não examinadas na sentença que acolheu prescrição ou decadência, estando o processo em condições de imediato julgamento.

▶ Aprovado no 6º Encontro do FONAJEF.

101. A Turma Recursal tem poder para complementar os atos de instrução já realizados pelo juiz do Juizado Especial Federal, de forma a evitar a anulação da sentença.

▶ Aprovado no 6º Encontro do FONAJEF.

102. Convencendo-se da necessidade de produção de prova documental complementar, a Turma Recursal produzirá ou determinará que seja produzida, sem retorno do processo para o juiz do Juizado Especial Federal.

▶ Aprovado no 6º Encontro do FONAJEF.

103. Sempre que julgar indispensável, a Turma Recursal, sem anular a sentença, baixará o processo em diligências para fins de produção de prova testemunhal, pericial ou elaboração de cálculos.

▶ Aprovado no 6º Encontro do FONAJEF.

104. Cabe à Turma de Uniformização reformar os acórdãos que forem contrários à sua jurisprudência pacífica, ressalvada a hipótese de supressão de instância, em que será cabível a remessa dos autos à Turma de origem para fim de adequação do julgado.

▶ Aprovado no 6º Encontro do FONAJEF.

105. A Turma de Uniformização, ao externar juízo acerca da admissibilidade do pedido de uniformização, deve considerar a presença de similitude de questões de fato e de direito nos acórdãos confrontados.

▶ Aprovado no 6º Encontro do FONAJEF.

106. Cabe à Turma Recursal conhecer e julgar os conflitos de competência apenas entre Juizados Especiais Federais sujeitos a sua jurisdição.

▶ Aprovado no 6º Encontro do FONAJEF.

107. Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/1995).

▶ Aprovado no 6º Encontro do FONAJEF.

108. Não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado.

▶ Aprovado no 6º Encontro do FONAJEF.

109. A tempestividade do recurso pode ser comprovada por qualquer meio idôneo, inclusive eletrônico.

▶ Aprovado no 6º Encontro do FONAJEF.

110. A competência das turmas recursais reunidas, onde houver, deve ser limitada à deliberação acerca de enunciados das turmas recursais das respectivas seções judiciárias.

▶ Aprovado no 6º Encontro do FONAJEF.

111. Tratando-se de benefício por incapacidade, o recolhimento de contribuição previdenciária não é capaz, por si só, de ensejar presunção absoluta da capacidade laboral, admitindo-se prova em contrário.

▶ Aprovado no 7º Encontro do FONAJEF.

112. Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.

▶ Aprovado no 7º Encontro do FONAJEF.

113. O disposto no art. 11 da Lei nº 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.

▶ Aprovado no 7º Encontro do FONAJEF.

114. Havendo cumulação de pedidos, é ônus da parte autora a identificação expressa do valor pretendido a título de indenização por danos morais, a ser considerado no valor da causa para fins de definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

▶ Aprovado no 7º Encontro do FONAJEF.

115. Para a reunião de processos, a competência funcional dentro dos Juizados Especiais Federais se define em virtude da natureza do pedido do qual decorra a pretensão de indenização por danos morais.

▶ Aprovado no 7º Encontro do FONAJEF.

116. Deverão permanecer nas respectivas turmas recursais os cargos e funções nelas alocados à época da Lei nº 12.011/2009, até a edição de lei que estabeleça a estrutura definitiva de servidores para as TRs (art. 5º da Res. CJF nº 123/2010).

▶ Aprovado no 7º Encontro do FONAJEF.

117. Antecipar para 2011, em face da necessidade imediata, a distribuição dos cargos e funções de servidores para as Turmas Recursais destinados pela Lei nº 12.011/2009 e regulamentada pela Resolução CJF nº 123/2010.

▶ Aprovado no 7º Encontro do FONAJEF.

118. Destinação de cargos e funções de servidores em quantitativo compatível com o número de turmas recursais já instaladas e a serem criadas, tendo em vista que o percentual destinado pela Lei nº 12.011/2009 mostra-se insuficiente.

▶ Aprovado no 7º Encontro do FONAJEF.

119. Destinação de CJ3 para os servidores que ocupam a função de Diretores de Turma Recursal.

▶ Aprovado no 7º Encontro do FONAJEF.

120. Os próximos concursos públicos para servidores devem priorizar os cargos de analistas judiciários, com inclusão de prova discursiva, em face da automatização das rotinas decorrentes da implantação do processo eletrônico.

▶ Aprovado no 7º Encontro do FONAJEF.

121. Enquanto não criados os cargos de Juiz Federal de Turma Recursal, o exercício de mandato deverá ser com prejuízo de jurisdição.

▶ Aprovado no 7º Encontro do FONAJEF.

122. O juiz suplente, quando em substituição do titular de Turma Recursal, deverá atuar com prejuízo de suas atribuições normais.

▶ Aprovado no 7º Encontro do FONAJEF.

123. Priorizar a instalação de novas turmas recursais ao invés da adoção de regime de mutirão continuado.

▶ Aprovado no 7º Encontro do FONAJEF.

124. Enquanto não criados os cargos de Juiz Federal de Turma Recursal, a designação dos juízes deverá ser precedida de edital.

▶ Aprovado no 7º Encontro do FONAJEF.

125. Abertura de edital para escolha de juiz para compor a Turma Nacional de Uniformização.

▶ Aprovado no 7º Encontro do FONAJEF.

126. Recomenda-se à CEF que adote providências para aprimoramento do sistema informatizado, com vistas a que haja baixa da inscrição em cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 dias úteis, previsto no art. 43 do CDC, a contar da efetivação do pagamento do débito que deu causa ao registro.

▶ Aprovado no 7º Encontro do FONAJEF.

127. O dever processual, previsto no art. 11 da Lei nº 10.259/2001, não implica automaticamente a inversão do ônus da prova.

▶ Aprovado no 7º Encontro do FONAJEF.